



06-Elana
Rúbrica

LEI Nº1.473/2019.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 1º A- A excepcionalidade e a temporariedade previstas no artigo anterior deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo prévio, salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, mediante decreto do Poder Executivo, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 2º - São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I -emergência de atividades em saúde pública;
- II -situações de emergência e calamidade pública, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III -combate a surtos endêmicos e epidêmicos;



IV -garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

V -situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal e humana;

VI -admissão de profissionais para atender ordem judicial, desde que não haja tempo hábil para realização do concurso público;

VII -admissão de profissionais do magistério para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e ou disciplinas experimentais;

VIII- quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

IX -admissão de profissionais para cumprimento de convênios e ou para atender programas celebrados com o Governo Federal e outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassados total ou parcialmente por estes;

X -substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) remanejamento ou readaptação;

c) aposentadoria, exoneração ou demissão;

d) nomeação para o exercício de cargo em comissão;

e) suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

f) afastamento de ocupante de cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.



Capítulo II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º - As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Art. 4º - O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, baseado em critérios objetivos, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade até 01 (um) ano, de acordo com as disposições desta lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo edital.

Parágrafo único – A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções e será encerrada quando extinta a emergência ou calamidade, não podendo ultrapassar o prazo de 01 ano, prorrogável por igual período.

Art. 5º - As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I -nos casos dos incisos I a V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e ou seus efeitos;

II-nos casos do inciso X, alínea “a” e “f” do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

§1º -Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

§2º -Nos casos do inciso IX do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no caput deste artigo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º - A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Capítulo III / DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no art. 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratos em qualquer outra área da Administração Pública.

Parágrafo único- Não será permitida contratação temporária de profissionais para funções ou cargos que já estejam ocupados por servidores efetivos desviados de sua função.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III- ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Capítulo IV

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 10 - O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I- a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II- prazo para inscrições;

III-requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevistas;

IV-os critérios de desempate;

V-prazo para recursos;

VI-prazo de validade do processo de seleção;

VII-documentação necessária para a contratação.

§1º - Comissão fiscalizadora, formada por um representante dos servidores, indicado pelo presidente do SINSECAN, um vereador, indicado pela Câmara Municipal, desde que não seja o líder do governo, e um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito, tomará ciência de todos os atos do processo seletivo, devendo:

- a) ter acesso a toda a documentação;
- b) emitir parecer antes e ao final das seleções;
- c) participar dos atos e procedimento da seleção e,
- d) manifestar opiniões quanto ao não cumprimento das regras estabelecidas.

§2º - O parecer da comissão fiscalizadora deverá constar a manifestação e assinatura de cada membro e será entregue diretamente ao Prefeito Municipal.

§3º - O processo seletivo observará critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital, não sendo suficientes a mera análise curricular e as entrevistas.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Capítulo V

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 11 - O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria, ou inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 12 -A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 13 -Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

I- adicional pela prestação de serviços extraordinários;

II- adicional pelo trabalho noturno;

III-férias e adicional de férias;

IV-adicionais de insalubridade ou periculosidade se for o caso, e em observância ao laudo médico pericial de riscos ambientais em vigor;

V-gratificação natalina;

VI-salário família conforme disposto na legislação federal;

VII-adicional de regência de classe no exercício da docência;

VIII-adicional de difícil acesso, quando a unidade escolar estiver relacionada na Portaria de classificação das escolas como de difícil acesso;

IX-tíquete cesta básica, na forma da Lei nº 1044/2011;

X-abono pecuniário 14º, na forma da Lei nº 900/2009;



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 14 - Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças:

I- para tratamento de saúde;

II- à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

III-amamentação pelo prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos;

V-por 07 (sete) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta, padrasto e irmãos.

Capítulo VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 15 - Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei nº 10/90, de 05/06/1990.

Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 16 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I-pelo término do prazo contratual;

II-por iniciativa do contratado, desde que ocorra comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III-imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas na Lei nº 10/90, de 05/06/1990;

IV-imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V-pelo interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias integrais e as proporcionais acrescidas de um terço; saldo de vencimentos com as respectivas vantagens previstas nesta lei e gratificação natalina proporcional.

**Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 19 - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.

Art. 20 – O pessoal contratado nos termos desta Lei será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – conforme disposto no §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 21 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 88/1992, 1.246/2014 e 1.251/2014 que estabelecem normas para a contratação de professor substituto, motoristas da saúde e professor de química respectivamente.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2019.


Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal